



RELATORIA:	DIRETOR MARCELO VINAUD
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 131/2018
OBJETO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURADO EM FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – EMPRESA EXPRESSO CAXIENSE S.A. – <u>PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, COM SOLICITAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, EM FACE DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE QUE LHE FOI APLICADA PELA ANTT, MEDIANTE RESOLUÇÃO N° 5.513/2017.</u>
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50500.070859/2009-60
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	PARECER N° 00208/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30/01/2018 (fls. 152 e 153); e DESPACHO N° 04213/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 18/04/2018 (fls. 154 e 155).
PROPOSIÇÃO DMV:	PELA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO ANTT N° 5.513/2017.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS em face da empresa EXPRESSO CAXIENSE S.A., com base em representação encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de possível irregularidade do veículo de placas IHV-6389, que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

2. O presente documento refere-se ao PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela empresa EXPRESSO CAXIENSE S.A., inscrito no CNPJ sob nº 88.617.733/0001-10, em face da penalidade de Declaração de Inidoneidade que lhe foi imposta pela Diretoria Colegiada desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por intermédio da Resolução nº 5.513, de 01/11/2017 (fls. 102).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

3. Por meio da Resolução ANTT nº 5.513, de 01/11/2017 (fl. 102), a Diretoria Colegiada da ANTT aplicou a penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa EXPRESSO CAXIENSE S.A., pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com o disposto no Inciso VI do artigo nº 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 05/06/2001.

4. Com relação à Decisão exarada pela Diretoria desta Agência Reguladora, a empresa EXPRESSO CAXIENSE S.A. foi devidamente notificada pela SUPAS mediante Ofício nº 1124/2017/SUPAS/ANTT, de 07/12/2017, remetido àquela empresa por intermédio de Mensagem Eletrônica nº 059/2017/GETAE/SUPAS/ANTT, de 08/12/2017 (fls. 123 e 124).

5. Em 18/12/2017 a empresa EXPRESSO CAXIENSE S.A. interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com pedido de concessão de efeito suspensivo, recebido nesta Agência sob protocolo nº 50500.706906/2017-25 (fls. 126 a 140), alegando basicamente que o veículo de placas IHV-6389, objeto da fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil em 19/03/2007, teria sido vendido em 22/08/2006 para ANDRÉ LUIZ PEREIRA COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS NOVOS E USADOS, e diante disso não lhe caberia responsabilidade sobre os fatos apontados pela RFB.

6. Posteriormente, em 31/01/2007, o veículo de placas IHV-6389 teria sido adquirido pela Srª. Maria Selma de Lima, pessoa física já identificada nos autos.

7. Tendo em vista o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pela empresa EXPRESSO CAXIENSE S.A., a SUPAS expediu o Relatório à Diretoria S/N, de 19/01/2018 (fls. 141 a 145), tendo se manifestado da seguinte forma:

(...)

23. Assim, segundo a jurisprudência e a aludida decisão, afasta-se a responsabilidade do alienante, desde que reste comprovada a transferência do veículo. Neste sentido, a documentação apresentada em sua Defesa Prévia (fls. 45 e ss.), assim como a Declaração de folha 138, são suficientes para comprovar a transferência de propriedade do veículo.

24. Tal análise tem fundamento no artigo 1.226 da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Código Civil - CC: “Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”.

25. Em outras palavras, a propriedade dos bens móveis (como os veículos automotores) é transferida por ocasião da realização do negócio jurídico, entre pessoas capazes e mediante forma prescrita ou não proibida em lei.

26. Pode-se concluir, portanto, que a regularização do documento, no DETRAN, tem como finalidade apenas proporcionar o devido controle do órgão de trânsito, quanto aos dados do real proprietário, havendo responsabilidade solidária apenas para infrações de trânsito.

27. A irregularidade apontada na Representação Fiscal, a autuação foi lavrada contra o proprietário do veículo, tendo-se em vista que os volumes não tinham a identificação de seus proprietários. Segundo as informações do Auto de Infração:

(...) o motorista não portava a Autorização de Viagem; a relação de passageiros, fechada, carimbada, assinada pelo representante legal da empresa; certificado de inspeção médica do motorista; apólice de seguro de responsabilidade civil, ou qualquer documentação estadual para a viagem.



Cabe citar que esta transportadora possui Certificado de Registro de Fretamento – CRF para outros veículos (...) mas não para este, conforme consulta ao endereço eletrônico da ANTT, em anexo.

28. *Dessa forma, como a autuação se baseou unicamente na propriedade do veículo, fato descaracterizado neste Relatório, entende-se que não haveria como manter a penalidade contra a empresa.*

29. *Ressalta-se que a PF/ANTT adotou um entendimento diferente Comissão de Processo Administrativo em seu PARECER Nº. 3454/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 82 e ss). No entanto, esta área técnica adota o entendimento da Comissão (fl. 76 e ss.), visto que a empresa comprovou a transferência do veículo em 31/01/2007 conforme a cópia do CRV (fl.45) e Declaração (fl. 138), de forma que não há qualquer comprovação que a empresa tenha concorrido para o ilícito verificado pela Receita Federal.*

30. *Portanto, esta área técnica entende que não há como manter a penalidade contra a empresa Expresso Caxiense S.A. e, conforme entendimento da Comissão Processante e da Procuradoria Federal, recomenda-se arquivamento do feito. ”*

8. Os autos foram distribuídos a esta Diretoria Marcelo Vinaud – DMV mediante sorteio realizado em 24/01/2018, conforme se observa do Despacho nº 224/2018 da Secretaria-Geral – SEGER (fl. 148).

9. Em vista de posicionamento divergente entre a manifestação da SUPAS e o posicionamento da Procuradoria Federal junto à esta ANTT – PF/ANTT, os autos foram remetidos, por intermédio do Despacho nº 007/DMV/2018, para análise e manifestação daquela unidade jurídica quanto ao PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela RECORRENTE.

10. Em 23/02/2018, por intermédio do Despacho nº 02723/2018/PF-PGF/AGU, fl. 150, a PF/ANTT questionou à SUPAS para que esta área técnica esclarecesse junto à empresa EXPRESSO CAXIENSE S.A. se à época da infração já havia tomado alguma providência no sentido de alterar a titularidade do veículo nos sistemas da ANTT.

11. A SUPAS informou, mediante Despacho nº 105/GETAE/SUPAS/2018, de 07/03/2018 (fl. 151), que “*Em pesquisa no Sistema de Controle de Fretamento Contínuo e Eventual ou Turístico – SISFRET, constatou-se que o veículo não foi cadastrado junto à ANTT... ”.* É importante destacar que a pesquisa relativa ao veículo de placas IHV-6389, empreendida pela SUPAS no referido Sistema, referiu-se ao período de 01/01/2003 a 20/03/2007.

12. Depreende-se que tal veículo em momento algum integrou a frota da empresa EXPRESSO CAXIENSE S.A. cadastrada na ANTT. Tal entendimento é confirmado a partir da leitura da Nota nº 0198/2010/SUPAS/ANTT, de 22/02/2010 (fl. 18 a 22), no qual se atestou que não constava histórico de operações para o veículo de placas IHV-6389, até aquela data.

13. Com relação ao caso em tela, o Procurador Federal Alexandre Trarbach expediu o Parecer nº. 00208/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30/01/2018 (fl. 152 e 153), por meio do qual sugere o arquivamento do presente processo administrativo “*uma vez comprovada a alienação do bem em momento anterior à ocorrência do fato apurado neste expediente ”.*



14. Não obstante, o Coordenador-Geral de Matéria Finalística da PF/ANTT, Dr. Paulo Roberto Magalhães de Castro Wanderley, manifestou-se de acordo apenas parcialmente quanto ao Parecer citado acima, no que foi acompanhado pelo Procurador-Geral da ANTT, conformando assim o entendimento daquela Unidade Jurídica, nos seguintes termos:

“(…)

8. A rigor, portanto, a exclusão da responsabilidade do alienante exige não somente a comprovação da efetiva alienação do veículo anterior à infração, mas também a identificação do responsável pela infração. Por consequência, afigura-se de bom alvitre que seja conferida oportunidade de manifestação ao adquirente com vistas a que fique identificado nos autos o efeito responsável pela infração, única forma de impedir a responsabilização do alienante que não comunicou oportunamente aos órgãos públicos a transferência do veículo.

9. Registre-se, por fim, que uma vez identificado o responsável, relega-se a um momento posterior a avaliação quanto à eventual viabilidade de instauração de processo sancionador em face deste terceiro, tendo em vista a possibilidade de já ter sido fulminada a pretensão punitiva pela consumação da prescrição. O importante, repita-se e que haja uma clara identificação do responsável. Caso não haja essa identificação, persistirá a apenação do requerente.

10. Enfim, diante desse quadro de consolidação de jurisprudência do STJ parcialmente contrária ao entendimento da PF/ANTT e de dúvida em relação à propriedade do veículo, sugere este órgão jurídico que a Diretoria-Colegiada delibere no seguinte sentido:

a) suspensão da Resolução ANTT nº 5.513, de 01 de novembro de 2017;

b) retorno dos autos à SUPAS, para notificação da adquirente do veículo acerca dos fatos alegados pela autuada e, em seguida, elaboração de relatório complementar à Diretoria;

c) julgamento do pedido de reconsideração no sentido de, caso acolhido, revogar a Resolução ANTT nº 5.513, de 01 de novembro de 2017. Em caso de não acolhimento do pedido de reconsideração, deve-se retornar a penalidade aplicada na Resolução citada.”

15. Não obstante o posicionamento da PF/ANTT, parece relevante destacar que o veículo de placas IVH-6389 não integrou a frota da empresa EXPRESSO CAXIENSE S.A. cadastrada junto a esta ANTT, motivo pelo qual, em princípio não ensejaria a necessidade de comunicação da venda do referido veículo à terceiros, ao menos junto a esta Autarquia Federal.

16. De outro lado, considerando os documentos apresentados pela empresa EXPRESSO CAXIENSE S.A., em sua DEFESA PRÉVIA (fls. 45 a 48) demonstrariam a venda do veículo, em 22/08/2006, para ANDRÉ LUIS PARREIRA COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS NOVOS E USADOS, e posteriormente desta para a Srª. Maria Selma de Lima, em 31/01/2007.

17. Em princípio, na data de realização da fiscalização do veículo de placas IHV-6389 pela Receita Federal do Brasil, isto é, em 19/03/2007, o veículo já teria sido transferido para pessoa física indicada no documento de AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO (fl. 45).



18. É importante lembrar, para fins de cadastramento, autorização e operação de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, seja em caráter regular ou seja em regime de fretamento, é necessário que seja constituída formalmente sociedade empresária nas diversas formas permitidas. Nesse diapasão, considerando que o veículo anteriormente à data da infração indicada pela Receita Federal do Brasil – RFB teria sido transferido à pessoa física, no caso a Sr^a. Maria Selma de Lima, inscrita no CPF nº 654.443.704-25, a notificação da referida adquirente, no presente caso, seria despicienda uma vez que a nova proprietária do veículo não poderia habilitar-se a prestar serviços regulados por esta ANTT.

19. Nesse diapasão, impõe-se a necessidade de conhecimento do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela empresa EXPRESSO CAXIENSE S.A., para no mérito dar-lhe provimento, revogando-se a Resolução ANTT nº 5.513/2017.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

20. Considerando o exposto, tendo em vista as manifestações da SUPAS e da PF/ANTT constantes dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada desta Agência Reguladora resolva por conhecer o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela empresa EXPRESSO CAXIENSE S.A., CNPJ nº 88.617.733/0001-10, e no mérito dar-lhe provimento, determinando ainda a revogação da Resolução ANTT nº 5.513, de 01/11/2017.

Brasília, 23 de abril de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 23 de abril de 2018.

Ass.:


Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV